

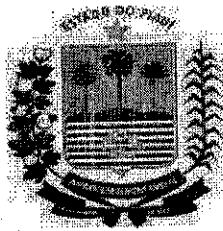


## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins.

Em 30/03/2022  
C.M.Rodrigues  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado W. I. A. -  
Bra - do -  
para relatar.  
Em 28/04/22  
L. I. - L. I.  
Presidente da Comissão de Administração  
Pública



**Estado do Piauí  
Assembleia Legislativa  
Gabinete Dep. Wilson Brandão**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Projeto de Lei nº. 03/2022 que:

*“Dispões sobre a Política de Educação Profissional no âmbito da rede estadual de ensino do Piauí e dá outras providências.”*

Autor: Estado do Piauí.

Relator: Dep. Wilson Brandão

**I – BREVE RELATO DO PEDIDO**

O Governo do Estado do Piauí encaminhou a Assembleia Legislativa do Estado, projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Educação Profissional no âmbito da rede estadual de ensino do Piauí e dá outras providências.

O presente projeto propõe a implementação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - PEEPT, na qual apresentam diretrizes e normas que irão nortear e trazer mais segurança jurídica às atividades desenvolvidas, assim como fomentar a expansão e melhoria da oferta de cursos a nível estadual. Ainda, trata sobre o incentivo ao acesso ao mercado de trabalho e apoio estudantil.

A legalidade do referido processo foi analisado perante a Comissão de Constituição e Justiça e o voto foi pela aprovação da Matéria.

Examinada a questão, passe-se a opinar.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Brandão".

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA ANÁLISE**

Preliminarmente, registra-se que não se divisa qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada às limitações formais e materiais ao poder reformador.

Igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

O objetivo principal da proposição é a implementação da Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito da rede estadual do Piauí e suas unidades escolares.

Dessa forma, dispõe o art. 24, IX, da CF/88, no qual afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

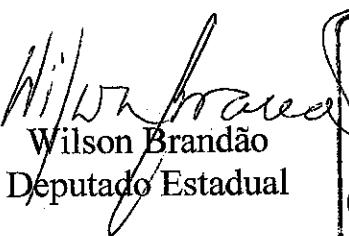
Considerando o mérito que compete à Comissão de Administração Pública, a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, uma vez que promove melhorias no ensino profissional e tecnológico do estado.

### **DECISÃO**

Destarte, ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação da matéria.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 04 de maio de 2022.

  
Wilson Brandão  
Deputado Estadual

